



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, de dezembro de 2019

VETO Nº 42/2019
Processo nº 11.837/2015

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município e, após analisar o Autógrafo nº 282/2019, DECIDI **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 249/2019, que **declara de Utilidade Pública a "CIA ANJOS DA ALEGRIA" e dá outras providências.**

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões que a seguir passo expor.

Consta das peças do Processo Legislativo disponíveis no portal eletrônico da Câmara Municipal de Sorocaba hospedado na internet, parecer jurídico da Digna Secretaria Jurídica da Casa de Leis **opinando pela ilegalidade do projeto**, pois a entidade não comprovou o efetivo funcionamento e o estatuto admite remuneração da diretoria, o que é vedado pela Lei Municipal.

Consta ainda declaração de que a diretoria da entidade não é remunerada e relatórios de visita "in loco" da Comissão de Mérito – com parecer favorável à declaração de utilidade pública.

A Comissão de Justiça, depois do parecer da Comissão de Mérito, emitiu opinião favorável ao Projeto, entretanto **um de seus membros não assinou o parecer deixando para se manifestar em plenário.**

A matéria foi aprovada em votação simbólica.

Pois bem.

As Leis que dispõem sobre a declaração de Utilidade Pública das Sociedades, Associações e Fundações **são de iniciativa parlamentar**, conforme art. 24, § 1º, 4, da Constituição Estadual.

Entretanto, estabelece a Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015:

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente

OPINIONÁRIO Nº 05/2019 05/12/2019 15:53 19/01/20

7



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 42/2019 – fls. 2.

à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327, de 23 maio de 2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a proposição instruída com documentos demonstrativos do art. 1º.

§ 1º A declaração de utilidade pública terá validade por 10 (dez) anos, a partir da publicação da respectiva Lei, podendo ser renovada por iguais períodos sucessivos, mediante novas proposições e aprovação de novas leis.

§ 2º Para as organizações sociais que já tiverem a declaração de utilidade pública, o prazo de validade de 10 (dez) anos será contado a partir da data de publicação desta Lei, após o que caducará e poderá ser renovado nos mesmos moldes.

[...]

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

OPINION Nº 41 SOROCABA DE 05/05/2019 15:53 19/08/19 2/8



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 42/2019 – fls. 3.

Assim, conforme parecer da Comissão de Mérito, a entidade comprovou dois requisitos legais (art. 1º, II e IV, da Lei Municipal), quais sejam:

- a) efetivo funcionamento e;
- b) reciprocidade social.

Contudo, não preencheu os outros dos requisitos (art. 1º, incisos I e III, da mesma Lei).

Deste modo, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015 – determina que a entidade deva **ter personalidade jurídica há pelo menos 12 meses.**

Nesta linha, a personalidade da pessoa jurídica de direito privado – Associações – se inicia com o registro no Cartório de registro civil de pessoa jurídica – art. 45 Código Civil.

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

No caso, conforme documentos obtidos da página da Nobre Casa Legislativa na internet, **os atos constitutivos da entidade foram registrados no 1º Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídica de Sorocaba no dia 5 de julho de 2019, portanto não foi cumprido o requisitos legal, vez que a entidade possui 4 meses de existência jurídica** e a norma exige 12 meses.

Ademais, determina a Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015, em seu art. 1º, inciso III, que para ser declarada de utilidade pública, **os cargos de diretoria da entidade não poderão ser remunerados.**

Em que pese **declaração de que a diretoria da entidade não é remunerada, o art. 17, do estatuto, permite que os membros da Diretoria sejam remunerados, o que contradiz o dispositivo legal citado.**

Portanto, o presente Projeto de Lei **sofre vício de ilegalidade**¹.

Sendo assim, o Poder Executivo não quer e não pretende se imiscuir em assuntos de iniciativa do Legislativo, todavia o Executivo não pode deixar de indicar a incompatibilidade que apresenta o Projeto de Lei com relação à legislação de regência da matéria.

¹ José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª edição, Malheiros, p. 529; veja também Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição Malheiros, p. 753/754.




Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 42/2019 – fls. 4.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR** o Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,



JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 42/2019 Aut. 282/2019 e PL 249/2019.